



Apelação Cível nº. 0092273-34.2016.8.19.0001

**FLS. 1**

**Apelante:** Rádio e Televisão Record S/A  
**Apelada:** Jade Fernandes Barbosa  
**Relator:** Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.** Liberdade de expressão. Limites. Respeito aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, da CF. Veiculação de matéria depreciativa, atribuindo à autora a qualidade de atleta decadente. Reportagem de conteúdo sensacionalista, desprovida de interesse público. Utilização da imagem da demandante, ginasta profissional, para fins meramente lucrativos. Aplicação dos artigos 17, 20, 187 e 927, do Código Civil. Abuso do direito à liberdade de expressão. Dano moral configurado **in re ipsa**. Perdão tácito não caracterizado. Ausência de incompatibilidade entre a pretensão indenizatória e a participação da demandante em programa de entretenimento da demandada. Lesão ao direito já consolidada. Verba indenizatória, todavia, excessiva. Enriquecimento sem causa. Vedação. Ajuizamento da ação apenas dois anos após a publicação da matéria ofensiva. Prejuízo não comprovado à carreira. Multa coercitiva corretamente aplicada. Montante proporcional à natureza do direito lesionado. Alegação de retirada da matéria que, se verdadeira, torna a verba inexecutável. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0092273-34.2016.8.19.0001** em que é Apelante **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A** e Apelada **JADE FERNANDES BARBOSA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial** provimento ao recurso, a fim de reduzir o valor da indenização pelo dano moral para R\$ 20.000,00, corrigidos desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, da data do evento danoso (enunciados nº 362 e 54, da Súmula do STJ).

Trata-se de ação proposta por Jade Fernandes Barbosa em face de Rádio e Televisão Record S/A. A demandante alega que a demandada publicou, em 04/11/14, matéria no seu canal de esportes, em cuja manchete se afirmava que "atletas



Apelação Cível nº. 0092273-34.2016.8.19.0001

**FLS. 2**

em decadência apelam para as redes sociais para não perder fama” e que “ex-feras do futebol e da ginástica já tiveram fases melhores e hoje vivem às custas do Instagram”. Aduz que a demandada publicou, ainda, notícia na qual afirma que “de volta à ginástica, a rainha dos **selfies** na internet, Jade Barbosa, hoje vive mais do corpão do que das medalhas”. Sustenta que, desde então, tem sofrido comentários depreciativos, malgrado esteja no auge da carreira na ginástica olímpica. Assevera que aludidas publicações podem prejudicar a relação com patrocinadores. Argumenta que o dano exsurge da utilização indevida de sua imagem. Pede, em sede de tutela de urgência, a retirada das matérias, com sua confirmação ao final, bem como o pagamento de indenização pelo dano experimentado.

Tutela de urgência indeferida na pasta 36.

A demandada não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia (pasta 66).

A sentença julgou procedentes os pedidos e condenou a demandada à retirada da matéria jornalística dos veículos de pesquisa ou informação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00; ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado, no valor de R\$ 100.000,00, corrigidos e acrescidos de juros moratórios desde a citação; e das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada com a sentença, a demandada recorre e pugna reforma. Aduz que não há prova da publicação da matéria. Defende a observância do direito à liberdade de expressão. Nega a intenção de denegrir a imagem da atleta. Alega que a demandante é pessoa pública e, por conseguinte, sujeita a maior exposição. Sustenta que não houve qualquer prejuízo à carreira da demandante. Aduz que a demandante participou, antes da publicação da sentença, do quadro “Dancing Brasil”, veiculado pela emissora, a caracterizar perdão tácito. Em caráter eventual, argumenta que o valor indenizatório é excessivo, pois o ajuizamento da ação ocorreu dois anos após a suposta publicação ofensiva. Pondera que o montante fixado a título de multa é descabido, porquanto a notícia já não é veiculada.

Contrarrazões na pasta 105.

É o relatório.

A questão a ser dirimida diz respeito ao contraste entre a liberdade de expressão e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.



Apelação Cível nº. 0092273-34.2016.8.19.0001

**FLS. 3**

A liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, IV, da Constituição Federal) e encontra limite expresso apenas na vedação ao anonimato.

De fato, é da essência do estado democrático de direito o comentário, a crítica e a discussão.

De outro turno, cediço que nenhum direito é absoluto, senão deve ser confrontado com outros também de estatura constitucional, tais como os dos incisos V e X, do mesmo dispositivo, que asseguram o direito à honra e à imagem das pessoas e o direito à indenização por danos moral e material.

Os citados incisos atuam como limites para impedir excessos, criar obstáculos ao abuso do direito, assegurado ao ofendido o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Através dos aludidos incisos do artigo 5º, da Constituição da República, equalizam-se o direito de informar e de se expressar com os direitos individuais, também por ela preservados.

No caso em julgamento, está comprovada na pasta 105, fls. 112/113, a publicação das matérias indicadas na inicial, devendo destacar-se que a decretação da revelia da demandada induz a presunção de veracidade das alegações da demandante (art. 344, CPC).

Aludidas publicações são despidas de conteúdo informativo, irrelevantes ao interesse público e, de fato, depreciam o nome da demandante, tratada como atleta decadente e dependente das redes social para manutenção de sua fama.

Aplicáveis, portanto, os artigos 17 (“o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”) e 20 (“salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais), ambos do Código Civil.

Ora, a utilização indevida da imagem com fins lucrativos resulta em dano moral *in re ipsa*, dispensável a demonstração de efetivo prejuízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:



Apelação Cível nº. 0092273-34.2016.8.19.0001

**FLS. 4**

“Recurso Especial. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Direito à imagem. Atleta. Utilização sem autorização para promoção de evento. Violação de dispositivos constitucionais. Não cabimento. Ausência de fins lucrativos. Irrelevância. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedentes. Doutrina. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna). 2. A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada. 3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta *in re ipsa*. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido” (REsp nº 299832/RJ. 3ª Turma. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 21/02/13).

“Em ação de indenização em que se alega o uso indevido de nome e imagem para lançamento e venda de empreendimento imobiliário, a Turma reconheceu o aspecto patrimonial desse direito, pois não há como se negar a reparação ao autor, na medida em que a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo. O dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes citados: REsp 138.883-PE, DJ 5/10/1998; REsp 74.473-RJ, DJ 21/6/1999. (REsp 45.305-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 2/9/1999. Informativo nº 300, da Jurisprudência do STJ).

“Apelação Cível. Reparação por danos morais. Matéria Jornalística. Ofensa à honra objetiva. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Entendimento desta Relatora quanto à reforma da sentença hostilizada. A Constituição Federal outorgou, no art. 220, direitos à informação e liberdade de expressão, mas também resguardou ao cidadão o direito à intimidade, honra e imagem, em seu art. 5º. A notícia divulgada não se pautou nos limites do direito de difundir a matéria obtida de forma concreta. A veiculação de notícias em jornais de forma sensacionalista, desvirtuando o direito de bem oferecer informações ao público, configura o abuso do direito à plena liberdade de dever jornalístico, propiciando ao ofendido pleitear reparação dos danos causados, desde que comprovado que a notícia é inverídica ou



Apelação Cível nº. 0092273-34.2016.8.19.0001

**FLS. 5**

injuriosa, desarrazoada, ou ainda, divorciada de qualquer interesse público, o que se apresenta no caso em exame. Para a quantificação da indenização devem ser observados dois critérios: o primeiro, expresso na tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira; o segundo, uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e com isso trazer uma maior responsabilidade. Merece reparos a sentença para condenar o requerido/apelado ao pagamento do valor em reparação por danos morais no numerário fixado em proporcionalidade ao fato, com mais razão pela notoriedade do apelante/autor. Precedentes desta Corte. Conhecimento e provimento do apelo para condenar o requerido ao pagamento do valor de r\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado a título de danos morais, bem como ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, relativamente aos honorários advocatícios e custas processuais. Juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a partir deste julgado” (Apelação Cível nº 0212988-08.2016.8.19.0001. 20ª Câmara Cível. Des. Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena. Julgado: 16/08/17).

Outro não é o teor do verbete nº 403, da Súmula do STJ (“independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”).

Malgrado a demandante seja pessoa pública e, por conseguinte, sujeita a maior exposição, a veiculação de seu nome como atleta decadente, em publicação notoriamente sensacionalista, caracteriza abuso do direito à liberdade de expressão, do qual resulta o dever de indenizar (artigos 186, 187 e 927, do Código Civil).

De outro turno, o fato de a demandante ter participado de programa de entretenimento na rede de televisão da demandada, durante o trâmite desta ação, por si só, não configura perdão tácito, dada a ausência de incompatibilidade entre o relacionamento profissional das partes e a pretensão indenizatória deduzida nos autos, decorrente de ato abusivo já consolidado.

Com relação ao montante da indenização, todavia, assiste razão ao apelante, porquanto excessivo.

Como cediço, a fixação do **quantum** compensatório orienta-se pelo princípio da razoabilidade, caso em que ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade, devendo o órgão revisor modificar o que foi decidido, apenas, se desatendido aquele parâmetro.



Apelação Cível nº. 0092273-34.2016.8.19.0001

**FLS. 6**

Inexiste qualquer comprovação de que a demandante tenha perdido patrocinadores, contratos publicitários ou prejudicado sua carreira na ginástica olímpica, de modo que a verba de R\$ 100.000,00 é excessiva e caracteriza enriquecimento sem causa.

A ação foi ajuizada apenas em 2016, ao passo que a matéria foi publicada em 2014, reiterando-se que a demandante não comprovou qualquer outro dano, senão aquele decorrente da própria utilização indevida de sua imagem e desprezo ao seu nome.

Sopesadas tais variáveis, o montante de R\$ 20.000,00 é suficiente e à reparação do dano *in re ipsa*, porquanto proporcional à lesão experimentada.

A correção monetária deve incidir da data do arbitramento (verbete nº 362, da Súmula do STJ) e os juros de mora, de 1% ao mês, da data da publicação indevida (enunciado nº 54, da Súmula do STJ).

Quanto ao valor da multa diária aplicada para cumprimento da obrigação de retirar as notícias dos meios de comunicação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que devem ser considerados o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado, o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade), a capacidade econômica e de resistência do devedor, bem como a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo. (AgInt no AgRg no AREsp nº 738.682, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/11/16).

Nesse sentido, uma vez que a causa versa sobre direito personalíssimo, o patamar de R\$ 2.000,00 é razoável, destacando-se que, se verdadeira a afirmação da apelante, no sentido de que a matéria já não é veiculada há anos, a multa coercitiva sequer incidirá.

Por fim, o parcial provimento do apelo inviabiliza a majoração dos honorários em sede recursal, na forma do art. 85, §11, CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
Relator